



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003445-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANUZA DIAS GONÇALVES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2003445-21.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Itaquera/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Recorrente: **Danuza Dias Gonçalves**

Recorrida: **Itaú Unibanco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01613

Agravo de instrumento. Ação de restituição de valores c.c. indenização por dano moral. Rejeição da tutela de urgência visando à suspensão de descontos e à imediata restituição dos valores debitados pelo réu, sob fundamento de que não houve comprovação de bloqueio em conta bancária. Inconformismo da autora. Acolhimento parcial.

I. Pedido de suspensão dos descontos em conta destinada ao recebimento de salário. Verifica-se a respeito, numa análise perfunctória, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada. Demonstrado nos autos que o banco réu efetuou débitos sobre volume percebido a título de remuneração, sob a rubrica de “renegociação Itaú”. Configuração de periculum in mora, vez que a continuidade dos débitos pelo banco agravado, ao menos até que se esclareça a que título foram realizados, pode vir a causar prejuízos à agravante, levando-se em consideração que a remuneração possui natureza alimentar, voltada à manutenção da subsistência da autora. Possibilidade de reversibilidade da medida. ***Recurso provido nessa questão.***

II. Pedido de imediata restituição dos valores descontados pelo réu. Não acolhimento. Demandado que, em contestação, sustenta a regularidade das cobranças com base em contratos de renegociação de dívidas firmados pela autora, que ainda não se manifestou a respeito na origem. Necessidade da instalação do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção, em regular instrução processual nesse aspecto. ***Recurso desprovido nessa parte.***

Recurso provido, em parte, para determinar ao banco agravado que se abstenha de efetuar novos descontos na

conta salário da agravante, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por desconto/cobrança indevida, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferiu pedido de tutela formulado pela autora para restituição do valor de R\$ 9.499,86, proveniente de salário, sob o fundamento de que não houve comprovação de bloqueio na conta dela (fls. 57/58 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que, ao contrário do que se consignou na decisão agravada, consta nos autos cópia de extrato de sua conta salário, comprovando os débitos efetuados pelo banco réu, atingindo os valores recebidos à título de salário. Diz que, até o momento, foram debitados indevidamente R\$ 12.352,30.

Com base nisso, pleiteia a concessão de tutela recursal de urgência, a fim de que sejam restituídos imediatamente o valor de R\$ 12.352,30, com a suspensão de descontos futuros e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 105/106), deferida em parte a tutela recursal de urgência (fls. 105/106).

Contraminuta às fls. 121/129.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, *data venia*, comporta ***parcial provimento***.

A questão a ser examinada é restrita à verificação do
Agravado de Instrumento nº 2003445-21.2025.8.26.0000 (MTAAS)
Voto nº 01613

preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* ao indeferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, vislumbra-se, em parte, a presença dos requisitos legais cumulativos necessários à concessão da tutela pretendida.

Narra a autora na inicial que é titular de conta corrente para recebimento de salário junto ao banco réu e que em 31/10/2024 e 14/11/2024, ao receber a remuneração, o acionado debitou o valor total de R\$ 9.499,86, sustentando desconhecer a origem da dívida. Alega que o suplicado não lhe forneceu informações sobre o débito, requerendo a concessão da tutela de urgência para a imediata restituição do volume debitado e para impedir que sejam realizados outros descontos.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, vislumbra-se que a agravante demonstrou que o réu efetuou os débitos sobre volume percebido a título de remuneração em novembro/2024, e isso sob a rubrica de “renegociação Itau” (fl. 22 da origem), de modo que se evidencia, por ora, a probabilidade do direito invocado.

Não se olvida, outrossim, da configuração de *periculum in mora* no caso concreto, vez que a continuidade da realização dos débitos pelo banco agravado, ao menos até que se esclareça a que título foram realizados – considerando-se que o réu, em contestação (fls. 77/86 da origem), afirma a higidez dos descontos das parcelas de contratos de renegociação de dívidas –, pode causar prejuízos à agravante, levando-se em consideração que a remuneração possui natureza alimentar, voltada à manutenção da subsistência da autora, motivo pelo qual se acolhe o inconformismo para que seja concedida, em parte, a tutela de urgência requerida, para o fim de obstar novos descontos na conta salário da agravante.

reversibilidade, não havendo se falar em risco de perecimento de direito do agravado.

Noutro giro, não colhe o pedido de tutela de urgência visando à determinação de imediata restituição dos valores descontados pelo réu, que sustentou em defesa a regularidade das cobranças com base em contratos de renegociação de dívidas firmados pela autora (fls. 169/196 da origem), sobre os quais ainda não se manifestou a autora em réplica, de modo que a questão demanda instauração do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção, em regular instrução processual, a fim de que seja aclarada a questão envolvendo a regularidade dos descontos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para determinar ao banco agravado que se abstenha de efetuar novos descontos na conta salário da agravante, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por desconto/cobrança indevida, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tornando definitiva a tutela recursal de urgência conferida às fls. 105/106.

Carlos Ortiz Gomes
Relator